



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0056.13.028941-8/001      **Númeraço** 0289418-  
**Relator:** Des.(a) Luís Carlos Gambogi  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Luís Carlos Gambogi  
**Data do Julgamento:** 27/11/2014  
**Data da Publicação:** 09/12/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - **SEGURANÇA DENEGADA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL - DISCUSSÃO DO DIREITO EM AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE** - SENTENÇA CASSADA.

- **Denegada a segurança por ausência de prova, de plano, do alegado direito líquido e certo que teria sido violado ou ameaçado, não se opera a coisa julgada material, mas apenas formal, admitindo-se a discussão do direito da parte nas vias ordinárias.**

- A coisa julgada formal atua apenas no processo em que a sentença foi proferida, não impedindo que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.

- Recurso provido; sentença cassada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.13.028941-8/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): ANTONIO MARCIO FIDELLES - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por Antônio Márcio Fidelles contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara Cível de Barbacena, de fls. 301/307TJ, que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta em desfavor do Estado de Minas Gerais, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, V; 301, VI; 462 e 474 do CPC, ao argumento de que em decorrência da decisão final proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor, ora apelante, há muito transitada em julgado, restou afastado seu direito de continuar ocupando cargo da carreira de Policial Militar, tendo em vista que apenas o havia ocupado por força de decisão liminar e, ainda, que a reapreciação da existência ou não de direito subjetivo a ocupação do cargo em razão de suposta configuração de fato consumado representaria violação a coisa julgada, visto tratar-se de questão que deveria e poderia ter sido discutida no curso do mandado de segurança.

Não se conformando com o sentenciado, aduz o recorrente, às fls. 309/317TJ, que não merece prosperar o sentenciado, tendo em vista que o presente feito tem causa de pedir totalmente diversa daquela referida nos autos de nº. 0024.02.706525-9, o que pode ser verificado pela análise da vasta documentação que acompanha a inicial.

Argumenta que, diferente do decido pelo Juízo a quo, a decisão proferida por este Tribunal de Justiça e confirmada pelo STJ



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não produziu coisa julgada, tendo em vista que, enquanto sujeita a recurso, a sentença não passa de mera situação jurídica; seus efeitos só ocorrerão no momento em que não mais for suscetível de reformar por meio de qualquer recurso. Assevera que o TJMG, em sede de análise do mandado de segurança, reformou a decisão de Instância Primeira e denegou a segurança com base exclusivamente no argumento de que não restou comprovado o direito líquido e certo, dependendo a demanda de ampla dilação probatória.

Argumenta que a partir do momento em que este Tribunal de Justiça reformou a sentença e denegou a segurança ao argumento de inexistência de direito líquido e certo demonstrado de plano, o que fora confirmado em sede de mandado de segurança, abriu-se a possibilidade de valer-se das vias ordinárias com vistas a comprovação de existência de ilegalidade em sua desclassificação do certame, tendo em vista que em sede de mandado de segurança sequer fora discutida a questão inerente a sua aptidão para o cargo de Policial Militar.

Segue argumentando que a presente demanda não versa sobre os mesmos argumentos trazidos à tona no Mandado de Segurança 0024.02.706525-9, tendo em vista que os argumentos são totalmente diversos daqueles narrados no processo primitivo.

Aduz, ainda, que o presente feito versa sobre relação continuativa, sendo que sobreveio modificação no Estado de fato e de direito, tendo em vista que bem exerceu suas funções militares, tendo, inclusive, recebido menções honrosas e a existência de laudo psicológico de lavra da própria Polícia Militar, que o examinou quando do concurso no ano de 2002; razão pela qual merece ser reformada a decisão de instância primeira, cassando-se o sentenciado e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

determinando-se o retorno dos autos às origens para análise do pedido de tutela antecipada e prosseguimento do feito.

Ao fim de sua narrativa, pugnou pelo provimento de seu recurso para que seja cassada a sentença, afastando-se a alegação de coisa julgada, determinando-se o imediato retorno dos autos a Primeira Instância para análise do pedido de tutela antecipada e conseqüente prosseguimento do feito.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Colhe-se dos autos que o feito fora extinto pelo Juízo a quo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada, ao argumento de que o ora apelante impetrou anterior de mandado de segurança que teria, segundo o entendimento do Juízo a quo, o mesmo objeto desta ação.

Pois bem!

Examinando detidamente o acórdão que julgou o mandado de segurança, aqui encartado às fls. 201/207TJ, tenho que o argumento utilizado pelo então impetrante (ora apelante), referente à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua contra-indicação nos exames psicológicos não pôde ser apreciado, ao argumento de que o Mandado de Segurança destina-se a proteção do direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano e sem a necessidade de qualquer dilação probatória, o que, in casu, não restou demonstrado, tendo em vista a ausência de provas do alegado, consoante exigia a via processual eleita.

Contudo, quanto a essa questão, entendo que não há coisa julgada material, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência, conforme colhe-se do julgado que segue:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - COISA JULGADA FORMAL - PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA - ADMISSIBILIDADE - FASE PROBATÓRIA ENCERRADA -JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - REVISÃO APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA. A sentença que denega a segurança por não ter o impetrante instruído a ação com a prova documental necessária à comprovação do fato alegado, faz coisa julgada formal, o que permite a renovação da demanda pelas vias ordinárias. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e dele não se desincumbindo, impõe-se a improcedência do seu pedido." (TJMG, 6ª CC., Apelação Cível nº 1.0352.04.018526-1/001, Relator Desembargador Edilson Fernandes, j. 10/07/2007).

Conforme se depreende do caderno processual, é exatamente este o fundamento da presente ação, sobre o qual entendo não produziu coisa julgada material, o que permite o processamento do feito visando alcançar decisão de mérito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em assim sendo, dou provimento ao recurso para afastar a alegação de coisa julgada, cassando, por consequência, a sentença e determinando o retorno dos autos à Instância Primeira para o seu regular processamento.

Custas na forma da Lei.

DES. BARROS LEVENHAGEN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA."